SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211320 - SC (2026/0107795-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO NETO
ADVOGADOS	:	VICTOR TSUNEO PARENTE SILVA - SP451185
		GUILHERME JOSE CUSTODIO - SC056451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO ENFRENTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o dever de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, cada fundamento da decisão recorrida, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, não bastando alegações genéricas de desacerto.

2. A decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial não enfrentou o óbice de inadmissibilidade fundado na Súmula n. 7 do STJ, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, ressaltando que a parte agravante deixou de impugnar o referido fundamento.

3. O agravo regimental limita-se a afirmar genericamente ter havido impugnação e a reiterar teses de mérito quanto à insuficiência probatória e à denúncia anônima, sem demonstrar, concreta e pormenorizadamente, como o agravo em recuso especial teria superado o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A Sexta Turma possui orientação consolidada de que é inviável o agravo regimental improvido de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, não sendo suficientes alegações genéricas ou repetição das razões do recurso anterior.

5. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d8954da7-dff8-4d92-8826-dc4e9fe10b45

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d8954da7-dff8-4d92-8826-dc4e9fe10b45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211320 - SC (2026/0107795-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO NETO
ADVOGADOS	:	VICTOR TSUNEO PARENTE SILVA - SP451185
		GUILHERME JOSE CUSTODIO - SC056451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO ENFRENTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o dever de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, cada fundamento da decisão recorrida, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, não bastando alegações genéricas de desacerto.

2. A decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial não enfrentou o óbice de inadmissibilidade fundado na Súmula n. 7 do STJ, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, ressaltando que a parte agravante deixou de impugnar o referido fundamento.

3. O agravo regimental limita-se a afirmar genericamente ter havido impugnação e a reiterar teses de mérito quanto à insuficiência probatória e à denúncia anônima, sem demonstrar, concreta e pormenorizadamente, como o agravo em recuso especial teria superado o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A Sexta Turma possui orientação consolidada de que é inviável o agravo regimental improvido de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, não sendo suficientes alegações genéricas ou repetição das razões do recurso anterior.

5. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 9376cc09-0ece-43a4-b494-99c94d686a54

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO NETO contra a decisão de fls. 214-215, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica dos motivos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que, no agravo em recurso especial, teria demonstrado a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e impugnado o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Assevera que a condenação teria se baseado exclusivamente em denúncia anônima e que seria possível a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por insuficiência probatória. Nesse sentido, anota: "a desnecessidade de revolvimento das provas e não incidência da súmula 7 foi devidamente explicada, havendo a impugnação específica, merecendo, assim, a reforma da decisão agravada, com o conhecimento do recurso especial." (fl. 223).

Alega que a decisão agravada incorreu em erro ao concluir pela incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial teria enfrentado os fundamentos da inadmissibilidade, demonstrando que bastaria a leitura da sentença e do acórdão para evidenciar a insuficiência probatória sem reexame de provas (fls. 221-223).

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 229-232 requerendo o conhecimento e o improvimento do agravo regimental, ao argumento de que o agravante não impugnou, de forma específica, clara e pormenorizada, o óbice da Súmula n. 7 do STJ no agravo em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo improvimento do agravo regimental, destacando: "o agravante se limitou a reproduzir as razões do seu agravo em recurso especial e do recurso excepcional" (fl. 246) e que "deixou de impugnar, concreta e pormenorizadamente, a decisão agravada, o que impede o conhecimento do agravo, por força da Súmula n. 182/STJ." (fl. 246.)

Documento eletrônico VDA60704497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 9376cc09-0ece-43a4-b494-99c94d686a54

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado. É o que decorre do art. 1.021, § 1º, do CPC ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada.") e da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.").

No caso, a decisão monocrática da Presidência foi clara ao registrar que o agravo em recurso especial não impugnou o óbice da origem (Súmula n. 7 do STJ), atraindo a Súmula n. 182 por analogia. Confira-se: "Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'. […] Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Ante o exposto, […] não conheço do Agravo em Recurso Especial." (fls. 214-215).

O agravo regimental, porém, limita-se a afirmar, de modo genérico, ter havido impugnação e a repetir fundamentos de mérito sobre insuficiência probatória e denúncia anônima, sem demonstrar, concreta e pormenorizadamente, como o agravo em recurso especial teria enfrentado o óbice da origem (Súmula n. 7 do STJ). Dos autos: "a desnecessidade de revolvimento das provas e não incidência da Súmula 7 foi devidamente explicada, havendo, a impugnação específica, merecendo, assim, a reforma da decisão agravada, com o conhecimento do recurso especial" (fl. 223). Tal assertiva não dialoga com o conteúdo específico da decisão agravada nem

Documento eletrônico VDA60704497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 9376cc09-0ece-43a4-b494-99c94d686a54

expõe, ponto a ponto, por que o fundamento de ausência de impugnação deveria ser afastado.

A propósito, o Ministério Público Federal anotou que “o agravante se limitou a reproduzir as razões do seu agravo em recurso especial e do recurso excepcional” (fl. 246) e que “deixou de impugnar, concreta e pormenorizadamente, a decisão agravada, o que impede o conhecimento do agravo, por força da Súmula n. 182/STJ” (fl. 246), conclusão que se harmoniza com a exigência legal de impugnação específica.

A Sexta Turma tem orientação firme de que “é inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada […] O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto” (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022). No mesmo sentido, por reforço: “a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta ao conhecimento do agravo, […] e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia” (AgRg no AREsp n. 1.790.013/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 9376cc09-0ece-43a4-b494-99c94d686a54

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0107795-0

AgRg no AREsp 3.211.320 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50051807420258240006

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO NETO
ADVOGADOS	:	VICTOR TSUNEO PARENTE SILVA - SP451185
		GUILHERME JOSE CUSTODIO - SC056451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	ANDRE DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO NETO
ADVOGADOS	:	VICTOR TSUNEO PARENTE SILVA - SP451185
		GUILHERME JOSE CUSTODIO - SC056451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:59
Código de Controle do Documento: EC9BBA10-8DD1-45F9-8720-9A1879135FEF